

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0819927-39.2022.8.19.0002**

Embargante: **FATIMA CATARINA BRANDAO DE FIGUEIREDO**

Embargado 1: **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE**

Embargado 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONSTATOU QUE A AUTORA FORA REPROVADA NA PROVA OBJETIVA, PROVA DISCURSIVA, PROVA ORAL E NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, HAVENDO FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A SUA REPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR, POSTERIORMENTE REVOGADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU A LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a legalidade da exclusão de candidata de concurso público para o cargo de Delegado do Estado do Rio de Janeiro, em razão de reprovação em diversas etapas eliminatórias, inclusive curso de formação profissional, com participação *sub judice* em virtude de liminar posteriormente revogada.

2. Embargante alega omissão quanto à motivação dos atos administrativos, ao direito de certidão, à violação ao devido processo legal e à ampla defesa no procedimento de eliminação por investigação social, ausência de processo administrativo disciplinar, aplicação do art. 489, § 1º, do CPC, dever de

fundamentação analítica, limites do controle judicial de concursos públicos e critérios de aplicação do tema repetitivo nº 485 do STF.

3. Estado do Rio de Janeiro apresenta contrarrazões, pugnando pela manutenção do acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto às teses suscitadas pela embargante; e (ii) saber se é necessária manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado analisou de forma fundamentada a legalidade da exclusão da candidata, destacando a reprovação em diversas etapas eliminatórias e a ausência de fundamento para participação nas fases subsequentes do certame.

6. Não há omissão quanto à motivação dos atos administrativos, ao direito de certidão, ao devido processo legal, à ampla defesa ou à necessidade de processo administrativo disciplinar, pois a eliminação decorreu do desempenho insuficiente nas fases do concurso.

7. Não se verifica omissão quanto à aplicação do art. 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão apresentou fundamentação suficiente, não sendo exigível o exame exaustivo de todos os argumentos e normas legais invocados pelas partes.

8. A tese de assédio moral foi corretamente afastada por configurar inovação argumentativa no curso da demanda.

9. O prequestionamento não exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais, sendo suficiente a análise fundamentada da matéria, conforme orientação do STJ e aplicação da tese do prequestionamento ficto (CPC, art. 1.025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão no acórdão embargado o qual examinou de forma fundamentada as

questões levantadas pela ora embargante nos primeiros embargos de declaração por ela opostos. 2. O magistrado não está obrigado a analisar exaustivamente todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes. 3. O prequestionamento pode ser considerado mesmo sem manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais, desde que a matéria tenha sido debatida e decidida fundamentadamente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1613567/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 279.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0819927-39.2022.8.19.0002**, entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara de Direito Público Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0819927-39.2022.8.19.0002**

Embargante: **FATIMA CATARINA BRANDAO DE FIGUEIREDO**

Embargado 1: **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE**

Embargado 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

A embargante interpôs novos embargos de declaração no indexador 77, contra o acórdão de indexador 61, alegando a existência de omissão e para fins de prequestionamento. Alega que há omissão quanto à tese suscitada acerca da violação ao dever de motivação dos atos administrativos e ao direito de certidão, bem como houve omissão quanto à tese defendida pela embargante sobre a violação ao *due process of law* e à ampla defesa no procedimento de eliminação por investigação social, também sustenta omissão quanto à alegação de afastamento da embargante do curso de formação profissional sem que tenha havido o processo administrativo disciplinar, bem como, omissão quanto à aplicação do art. 489, § 1º, do código de processo civil e do dever de fundamentação analítica da sentença, pois esta afirmou, de forma genérica, que os fundamentos da pretensão já haviam sido examinados em ações conexas. Por fim, sustenta que houve a omissão em relação à tese dos limites do controle judicial de

concursos públicos e aos critérios de aplicação do tema repetitivo nº 485 do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro, no indexador 88, pugnando pela manutenção do acórdão embargado.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0819927-39.2022.8.19.0002**

Embargante: **FATIMA CATARINA BRANDAO DE FIGUEIREDO**

Embargado 1: **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE**

Embargado 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 61, foi proferido nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO DE DELEGADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORA REPROVADA NA PROVA OBJETIVA, PROVA DISCURSIVA, PROVA ORAL E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME POR FORÇA DE LIMINARES, PROFERIDAS EM AÇÕES JUDICIAIS CONEXAS, POSTERIORMENTE REVOGADAS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU A LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA QUE FOSSE ALCANÇADA A ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, ANTE A REPROVAÇÃO NAS DIVERSAS FASES PRETÉRITAS DO CONCURSO, QUE SÃO ELIMINATÓRIAS. QUANTO AOS MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS PELA EMBARGANTE, FOI RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DA

REANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA NAS CORTES SUPERIORES, CONFORME OS VERBETES SUMULARES Nº 07 DO STJ E Nº 279 DO STF. ACERCA DA ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA SOBRE O NARRADO ASSÉDIO MORAL, O

ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECEU QUE HOVE A INDEVIDA INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NO CURSO DA DEMANDA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTO NA ANÁLISE FÁTICA E JURÍDICA, ATENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A ESGOTAR, EXAUSTIVAMENTE, TODOS OS ARGUMENTOS E NORMAS LEGAIS, INVOCADAS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

Inexiste omissão no acórdão embargado, o qual ao julgar os embargos de declaração opostos pela apelante, ora embargante, constatou que a autora foi reprovada por conta do seu desempenho insuficiente em diversas etapas eliminatórias do concurso de Delegado do Estado do Rio de Janeiro, quais sejam, a prova de conhecimentos, também foi reprovada na prova discursiva e nas provas orais, não havendo sequer fundamento fático para ela tivesse participado do exame psicotécnico e cursado a Acadepol, o que a autora só conseguiu pois estava na condição *sub judice*, em virtude da tutela cautelar, concedida no presente feito, a qual foi posteriormente revogada. Foi

ressaltado, com base na provas do processo, que a autora, ora embargante, também, foi reprovada no curso de formação profissional. Foi verificado que não havia qualquer contradição interna no primeiro acórdão embargado, ante a falta de êxito nos mandados de segurança impetrados pela autora, ora embargante, e a impossibilidade da reanálise da matéria fática nas cortes superiores, conforme os verbetes sumulares nº 07 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, quanto à tese de assédio moral, foi constatada a ocorrência da indevida inovação argumentativa no curso da demanda, pois não houve o debate entre as partes acerca da alegação de assédio moral.

Como se vê, não há omissão quanto à motivação dos atos administrativos, ao direito de certidão, ao devido processo legal, à ampla defesa ou à necessidade de processo administrativo disciplinar, pois a eliminação decorreu do desempenho insuficiente nas fases do concurso.

Tampouco se verifica omissão quanto à aplicação do art. 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão apresentou fundamentação suficiente, não sendo exigível o exame exaustivo de todos os argumentos e normas legais invocados pelas partes, na hipótese de o julgado haver sido proferido com substancial fundamentação, como no caso.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer das hipóteses dos incisos do art.1.022 do Código de Processo Civil,

uma vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão da matéria.

Por fim, sustenta a embargante a necessidade de prequestionamento da matéria.

Desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, sendo certo que o essencial é que a matéria tenha sido abordada, pela decisão recorrida, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente abaixo relacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. **2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.** 3. No que se refere à multa do art. 538 do CPC/1973, o acórdão recorrido consignou expressamente que o caráter

procrastinador dos aclaratórios opostos se evidencia ante a reiteração dos argumentos já combatidos e explicitamente enfrentados pela Corte a quo. Entretanto, o ora agravante limitou-se a sustentar a exclusão da multa a teor do disposto na Súmula 98/STJ. Com efeito, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 4. O Tribunal a quo reconheceu o caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento, apenas rediscussão da matéria já decidida. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1613567/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016) (grifei)

Observa-se que o artigo 1.025, do Código de Processo Civil, regulamentou a matéria, relativa ao prequestionamento, via embargos declaratórios, aplicando a tese do prequestionamento ficto, ou seja, consideram-se prequestionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que, os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

Por conta de tais fundamentos, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora